



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 22 de março 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.943

Recurso nº 57.935 - PIS DEDUÇÃO EX: 1986
Recorrente COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL).

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO: - Decorrencia: 'Torna-se insubsistente a exigência do PIS calculado sobre o imposto de renda cuja cobrança foi julgada improcedente no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 MAR 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410-001.111/88-80

RECURSO Nº: 57.935
ACÓRDÃO Nº: 101-79.943
RECORRENTE: COMERCIAL PORTO CALVO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL PORTO CALVO LTDA., empresa qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Maceió, que lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência do recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social - PIS, articular recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 21/22.

Trata-se de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 06, cuja ciência foi dada em 09.08.88 (AR fls. 09).

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10410.001-104/88-14 e se refere ao exercício de 1986.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicará em consequência de omissão de receita apurada no período base de 1985.

O recurso nº 95.861 interposto pela pessoa jurídica, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara lhe dado provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

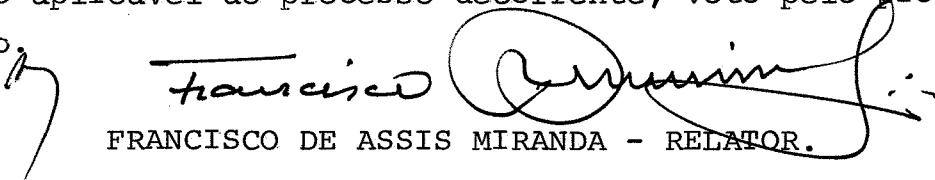
No caso em que o imposto devido seja majorado, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades retro - descritas.

101.79.860

Aquelas irregularidades porém não se confirmaram quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-79.860 o recurso nº 95.861, interposto contra a decisão de primeira instância no processo matriz.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito, e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.